

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021-PE

A Vida Biotecnologia LTDA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 11.308.834/0001-85, sediada à Av. José Cândido da Silveira, 2100 - , Salas 13,15,17,18,19,36 e 44 – Horto Florestal, Belo Horizonte - MG, 31035-536, neste ato, representada por sua representante legal, Sr. Claudinei Pereira de Oliveira, brasileiro, divorciado, Gestor de Licitações / Procurador, domiciliado na Rua Marechal Rondon 279 casa A, Bairro Planalto, cidade Belo Horizonte - MG, portador da Carteira de Identidade, RG: MG-10.495.354 e do CPF nº 012.758.386-69, vem, respeitosamente a presença de V.Sa., em atenção ao disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar suas RAZÕES RECURSAIS para o LOTE 01 "TESTES RÁPIDOS (ANTÍGENO E ANTICORPO – IGG E IGM)."

## ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

				111	
1	Determinação qualitativa de antigenos de SARS-COV-2 (COVID19), pelo método de imunocromátografia (imonologico para detecção da COVID19), em amostras de esfregaço nasofaringeo humano-Teste Rápido.	Unidade	5.000		
2	Teste de imunocromátografia (imonologico para COVID19), em amostras de soro, plasma e sangue total – teste rápido. Com detecção qualitativa de anticorpos IGG e IGM separadamente (faixa IGG e faixa IGM, alem da faixa de controle) em cada dispositivo de teste, com alta especificidade para anticorpos IGG e IGM, amostra de punção digital ou venosa.	Unidade	8.000		

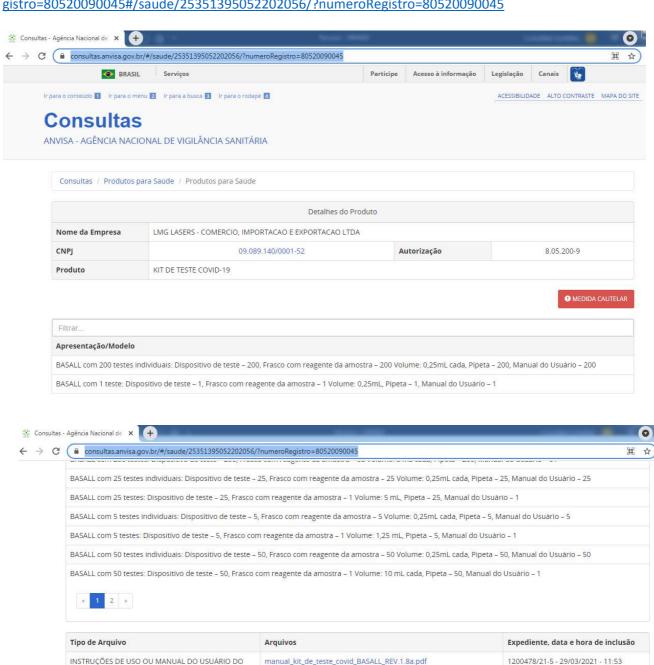
## FUNDAMENTOS/RAZÕES TÉCNICAS DO RECURSO

A empresa **CEPALAB LABORATORIOS LTDA** declarada vencedora para o Lote 01 apresentou para o item 02 – Teste imunocromatografico com detecção de IGG e IGM um produto que possui no seu registro Anvisa uma MEDIDA CAUTELAR ATIVA, Tendo como medida: Suspensão: Comercialização, Distribuição, Importação, Uso do teste fornecido que pode ser consultada no site:

## VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA



https://consultas.anvisa.gov.br/https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351395052202056/?numeroRegistro=80520090045#/saude/25351395052202056/?numeroRegistro=80520090045



#### VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

III - Classe III: produtos de alto risco ao indivíduo e ou médio risco à saúde pública

FABRICANTE: I MG LASERS - COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO I TDA - BRASIL

PRODUTO

Registro

Processo

Nome Técnico

Fabricante Legal

Classificação de Risco

CORONAVÍRUS

80520090045 25351.395052/2020-56



A interdição cautelar do produto ocorre por conta da necessidade de se apurar atos ilícitos em decorrência de infrações que demandem análise laboratorial.

Tal análise está relacionada aos produtos ou substâncias escritas no Art. 10, IV da Lei Federal nº 6437/77 e conforme fixado pelo Art. 23 da mesma Lei, onde diz:

"A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no art. 10, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para realização de análise fiscal e de interdição, se for caso."

"§ 2º – Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, **hipótese em que a interdição** terá caráter preventivo ou de medida **cautelar**.

De forma nota-se que a apreensão de amostras é um ato **preparatório** para o exame laboratorial a ser realizado.

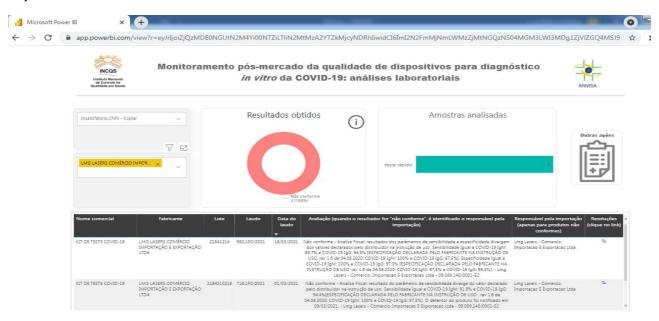
Onde será coletada amostra e dividida em 3 (três) partes iguais do mesmo lote, onde duas partes serão encaminhadas ao laboratório oficial e a terceira será entregue ao detentor, conforme determina o Art. 27 da Lei Federal 6.437/77.

Conforme exposto acima a empresa **CEPALAB LABORATORIOS LTDA** apresenta em seu Registro Anvisa uma medida cautelar comprovando que o *produto não está sob controle sanitário*",

Contudo vale ressaltar também que o teste da marca BASAL que foi cotado pela licitante, apresentou reprovações no INCQS, que podem ser consultados no site:

https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZjQzMDE0NGUtN2M4Yi00NTZiLTliN2MtMzA2YTZkMjcyNDRhliwidCl6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVIZGQ4MSJ9

A marca foi reprovada não só uma vez, devido as taxas de sensibilidade e especificidade divergirem dos valores declarados pelo fabricante na instrução de uso, ou seja, na avaliação do INCQS as taxas são menores do que apresentado na Bula.





A avaliação do laudo INCQS é feito através do lote dos testes, a marca cotada pela CEPLAB foi a BASALL do fabricante LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - BRASIL, e por mais que a mesma marca já tenham outros lotes onde o laudo INCQS consta com o parecer favorável, isso só nos mostra que a Marca/Fabricante não possui nenhum padrão de qualidade na produção dos testes e a Prefeitura Municipal de Urandi não terá como saber se vai receber um teste com a qualidade e eficiência esperada.

Portanto solicitamos a desclassificação da empresa **CEPALAB LABORATORIOS LTDA**, que não apresentou um registro conforme ao solicitado em edital já que este encontra-se sob controle sanitário e não poderá afirmar que entregará um produto que vai atender as condições edilícias. Além do mais, em consulta com a área técnica da Anvisa o órgão e a empresa podem ser notificados por comprar ou vender um produto em que o registro apresenta medida cautelar.

A empresa VIDA BIOTECNOLOGIA volta a ressaltar que mesmo a medida sendo específico para o lote a Prefeitura Municipal de Urandi não poderá afirmar que o lote a ser recebido encontra-se ou não sob medida cautelar.

A **CEPALAB LABORATORIOS LTDA** alegará em sua contrarrazões que a medida cautelar é referente a um lote especifico e que o mesmo já foi descontinuado sendo assim a mesma deverá comprovar que o lote foi descontinuado e comprovar o motivo pelo qual ainda consta a medida cautelar ativa no site da Anvisa, pois se já foi descontinuado e resolvido o problema a medida deveria ter sido removida pela Vigilância Sanitária.

Vale ressaltar que quando ocorre apreensão, recomenda-se que os produtos apreendidos fiquem em poder do autuado, como fiel depositário, não podendo assim vender, remover, dar ao consumo ou substituir os mesmos até deliberação da Autoridade Sanitária, sem prejuízo do que dispõe o art. 5°, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988:

Caso o resultado dessa análise seja satisfatório a Autoridade Sanitária comunica oficialmente o resultado (com a via do laudo) e a liberação da contraprova a empresa. Essa comunicação pode ser entregue pessoalmente ou por correio com AR. Não se comprovando a infração sanitária, ocorrerá a liberação do produto com a devida lavratura do termo de liberação.

Porém, caso o resultado seja insatisfatório, a Autoridade Sanitária responsável pela coleta notifica imediatamente a empresa junto com a via do laudo, podendo ser entregue pessoalmente ou por correio com AR. Tendo o autuado o prazo de 20 dias para apresentar sua defesa ou solicitar perícia de contraprova (art. 34 e parágrafo único do art. 30 da Lei Federal 6.437/77).

A primeira resposta do autuado é a manifestação de sua discordância do resultado condenatório da análise fiscal (§ 4º do artigo 27, Lei 6.437/77). Podendo o mesmo exercer o direito de requerer perícia de contraprova, que é uma forma de impugnação ao resultado da análise, que deverá ser protocolada pelo interessado diretamente na VISA que realizou a coleta ou encaminhado pelo correio.

Conforme o resultado da perícia de contraprova "novamente Negativada conforme registro", se confirmado o resultado da primeira análise, está será considerada definitivo. Havendo divergências entre os resultados da análise da prova e da análise da contraprova, a empresa poderá requerer a análise da amostra testemunho em poder do laboratório, no prazo de 10 dias (§ 8º do Art. 27, Lei 6.437/77).

Sendo satisfatório o resultado da análise da amostra testemunho e estando o produto próprio para utilização, a VISA libera o produto, e arquiva-se o processo. Caso seja insatisfatório, a Autoridade Sanitária imporá alternativamente ou cumulativamente as penas no Art. 10, inciso IV da Lei Federal 6.437/77.



"pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa"

- FUNDAMENTOS/RAZÕES ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS DO RECURSO -

Como visto, a proposta da licitante contraria literalmente o instrumento convocatório. Nesse sentido, a

moderna doutrina que orienta a matéria é clara e assim o Ilustre Jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus

termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da

Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo,

o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a

desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela

invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a

própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a

legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido,

inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

(...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de

exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita

vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão

indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas

as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de

Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) – grifamos

Na visão de Odete Medauar:

"O Edital e a carta-convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contém as regras a serem

observadas. O instrumento convocatório é a lei de licitação que anuncia daí a exigência de sua observação

durante todo o processo" ("Direito Administrativo Moderno ". 6ª. edição, São Paulo, ed. RT, 2002, página

225). – grifamos

Acerca do tema, ensina José dos Santos Carvalho Filho:



"A vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (..) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se existir, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art 48, I, do Estatuto. – grifamos

A jurisprudência a respeito da matéria segue o mesmo entendimento. A seguir seguem modernas decisões sobre o tema em análise, inclusive a recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça constante da resenha de notícias em destaque:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercestes da prestação de serviços públicos.
- 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
- 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on-line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

[RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.138 - RJ (2013/0148317-3) - Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - 2ª Turma - unânime - Julgado: 15/08/2013 - DJ: 26/08/2013]



A comissão de licitação da Procuradoria Geral da República não pode alterar os critérios de julgamento previstos no edital, como pretende a agravante, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. 7. Agravo de instrumento da Damovo do Brasil S/A provido. (TRF: AG 2002.01.00.003997-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 09/12/2004, p.27) -

2. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações). (STJ - RMS 15.190/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 222).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO.

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 2001.34.00.006627-0 /DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 07/05/2007, p.61).

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 421.946 - DF (2002/0033572-1) - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 . VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de



Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.VI - Recurso Especial provido. (DJ: 06/03/06).

Apelação Cível nº 390.739.5/1-00 - Comarca de Americana - MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Requisitos do Edital não atendidos por duas participantes - Inadmissibilidade - Ocorrência de vício, na medida em que deixou a Administração de considerá-las desclassificadas -Pertinente a ilegitimidade passiva ad causam — Sentença concessiva da ordem confirmada - Recursos não providos.

Constata-se que as empresas (omissis) deixaram de observar a exigência contida no Edital, no tocante à composição do produto, objeto do procedimento licitatório, apresentando produto com composição diversa daquela especificada, sujeitando-se às penalidades previstas que, todavia, não foram aplicadas. Inegável, portanto, que a tolerância da autoridade coatora, em violando direito subjetivo líquido e certo da impetrante, viciou o certame. É a gênese da referência constante do artigo 30, da Lei nº 8.666/93. Portanto, afigura-se como elemento basilar do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvida de que a obediência ao Edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação. Verifica-se, pois, que a desobediência ao Edital, que é a "lei interna" da licitação, comprometeu, irremediavelmente, a disputa.

Julgado em 09/11/2009 – Relator: Desembargador Soares Lima

Frise-se que a modalidade de Pregão Eletrônico é bem rigorosa quanto a qualidade das propostas, conforme o § 3º do art. 21 do Decreto 5.450/05, ainda que tal diploma tenha aplicabilidade restrita ao âmbito da administração pública federal, que taxativamente assim dispõe:

§ 30 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

Desta forma, embora aparentemente inocente, tal conduta de apresentar em licitações testes com registros que sabem-se que não atendem devem ser rechaçadas pela Administração Pública, sabendo-se que tais declarações com conteúdo manifestamente distantes da verdade podem ter sérias consequências administrativas e até mesmo penais para as empresas que os subscrevem.



Assim, muito embora a tentativa do licitante em oferecer produto com registro estranho às especificações editalícias, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes

É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que a tentativa de descumprimento às suas regras certamente não será tolerada por este órgão.

A licitação deve observar, dentre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual os licitantes devem obediência às regras do edital que rege o certame.

Por todo o exposto a empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA requerer a desclassificação da proposta apresentadas pela licitante CEPALAB LABORATORIOS LTDA que possui um registro com medida cautelar.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2021.

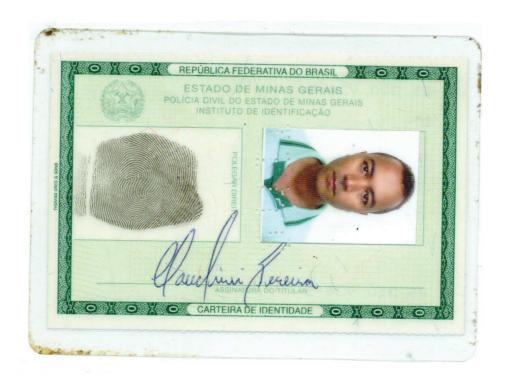
Claudinei Pereira de Oliveira

CPF: 012.758.386-69

MG 10.495.354

CLAUDINEI PEREIRA DE 838669

Assinado de forma digital por CLAUDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA:01275 OLIVEIRA:01275838669 Dados: 2021.10.21 13:18:39 -03'00'





Confira os dados do ato em: https://selodigital.tipb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/128880206219915558583







### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL **ESTADO DA PARAÍBA** CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS

**FUNDADO EM 1888** 

#### PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO **PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 02/06/2021 10:42:56 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1°, 10° e seus §§ 1° e 2° da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 128880206219915558583-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf588633e97ca01c514e8ffe1abd0a40bb5001d2c751ddb08caf80235f52d43387c9a6b3b9f60336e06720c589ffaa6f1485 3deb8a06838c502fc6cb6ce91f704





O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em sexta-feira, 21 de maio de 2021 13:32:00 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE



## **PROCURAÇÃO**

A empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 11.308.834/0001-85, sediada à Av. José Cândido da Silveira, 2100 - , Salas 13,15,17,18,19,36 e 44 - Horto Florestal, Belo Horizonte - MG, 31035-536, neste ato, representada por seus representantes legais, Sr. Henrique Almada Soares Neves, C.P.F Nº 107.915.296-22 e RG MG-15634264, o Sr. Irlei Soares Das Neves C.P.F Nº 432.537.096-04 e RG MG-2208126, o Sr. Alexandre Almada Soares Neves C.P.F N° 108.228.346-00 e RG MG-15634259, e por fim o Sr. Renato Silva C.P.F Nº 031.578.914-40 e RG M8137109, por este Instrumento de Procuração, nomeia e constitui como procurador (a) SR. CLAUDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA, Divorciado, Brasileiro, Gestor de Licitações, CPF/MF 012.758.386-69, CI: MG-10.495.354 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, 279, Belo Horizonte - MG, a quem confere amplos poderes, para o fim especial de representá-la perante ao órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, autarquias e repartições públicas de administração direta e indireta a fim de participar da licitação nas modalidades, Concorrência, Pregão Eletrônico, Pregão Presencial, Carta Convite, Tomada de Preços, Dispensa de licitação, Cotação eletrônica e demais, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Procuração validada por 12 meses a partir da data de emissão.



Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/128882105211421275302









NO VERSO





Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/128882105211421275302



CARTÓRIO

Selo Digital Tipo Normal C: ALN44002-EFIX;



### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL **ESTADO DA PARAÍBA** CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS

# **FUNDADO EM 1888**

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO **PESSOA** 

> Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 02/06/2021 09:13:55 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1°, 10° e seus §§ 1° e 2° da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 128882105211421275302-1 a 128882105211421275302-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### **CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf588633e97ca01c514e8ffe1abd0a40bc83bb8cc98010c369d84cdf35068091518c5bd81b423be8a6d495bb3810cddc74 853deb8a06838c502fc6cb6ce91f704



